



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 1308.000740/93-66
Recurso nº : RP/RD/105-002.210
Matéria : PIS / DEDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.766

DECADÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Não há decadência do direito de lançar o PIS-Dedução quando o seu lançamento e o do Imposto de Renda, do qual a contribuição é deduzida, foram feitos em tempo oportuno. Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar, e no mérito por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Processo nº : 1308.000740/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; JOSÉ CLÓVIS ALVES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 1308.000740/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.766

Recurso nº : RP/RD/105-002.210
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 30, incisos I e II, do Regimento Interno do Primeiro conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17/09/92, e nos incisos I e II do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 540, de 17/09/92, recorre a este Colegiado (fls. 42) contra o Acórdão nº 105-11.964, de 12/11/97 (fls. 37/40), que, com base no princípio da decorrência e sob o pálio do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o Pis-Dedução do exercício de 1988.

A empresa foi cientificada do auto de infração em 09/03/93 que abrangeu o ano de 1987, Exercício de 1988 (fls. 4). Impugnou a exigência (fls. 12/13). Não logrando êxito em primeira instância por entender o julgador que a procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente (fls. 25/26), recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 28/34), sustentando, dentre outras razões, a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

A Egrégia Quinta Câmara, por maioria de votos, decidiu que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos. Vale dizer que aplicou ao processo decorrente os mesmos fundamentos adotados no matriz, no sentido de que o lançamento do imposto de renda é por homologação, com o prazo decadencial de cinco anos contado a partir do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, que, no caso concreto, se dera em 31/12/87. Findo esse prazo é defeso ao fisco promover qualquer alteração, já que o lançamento tributário foi tacitamente

Processo nº : 1308.000740/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.766

homologado.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“PIS DEDUÇÃO – O resultado verificado no processo matriz será aplicado ao procedimento reflexo.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional insurgiu-se contra o aresto, apresentando recurso especial sob duplo fundamento, em razão de se tratar de acórdão não unânime, de um lado, e por divergir de outros arestos do Primeiro Conselho de Contribuintes e, por outro lado, da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Apresentou como paradigmas os Acórdãos CSRF/01-1.945, de 12/12/97, já anexado por cópia à petição recursal do processo matriz (fls. 140/149). Requer a reforma do mencionado julgado por entender que, à data do lançamento, o direito de a Fazenda Nacional não tinha caducado, tendo em vista que a empresa fora cientificada do lançamento referente ao ano-base de 1987, Exercício de 1998, em 09/03/93 (fls. 8), enquanto a DRPJ/1988 foi apresentada ao fisco em 28/04/88 (fls. 48, do processo matriz).

A Procuradoria teve ciência do acórdão em 23/01/98 (fls. 41), apresentando o recurso especial de divergência em 23/01/98 (fls.42).

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, sob o duplo fundamento, e determinou a intimação da parte adversa (fls. 45/46).

Regularmente notificado do acórdão e do recurso, em 17/07/03 (fls. 58), o sujeito passivo apresentou as contra-razões de fls.59/71, nas quais, defendendo o julgado, sustenta descaber o conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional porque, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 31 do Regimento Interno então vigente que exigia que a petição demonstrasse fundamentadamente a divergência argüida, o que não ocorreu. No mérito, sustentando tratar-se de lançamento por homologação assevera que o prazo

Processo nº : 1308.000740/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.766

decadencial inicia-se após a ocorrência do fato gerador do tributo que, no caso, deu-se em 31/12/87, de modo que, à data do lançamento, já se havia operado a caducidade. Cita precedentes administrativos e decisões judiciais que entende darem respaldo ao seu entendimento

É o relatório.



Processo nº : 1308.000740/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.766

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I e II do artigo 30, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17/09/92, e nos incisos I e II do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 540, de 17/09/92, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo.

Igualmente, conheço das contra-razões do sujeito passivo, apresentada com guarda de prazo e previsão no artigo 32, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17/09/92, e no 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 540, de 17/09/92.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso argüida nas contra-razões por entender que a recorrente demonstrou suficientemente a divergência entre o aresto recorrido e o Acórdão CSRF/01-1.945, de 12/12/97.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art. 3º., "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência da cobrança do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.



Processo nº : 1308.000740/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.766

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O PIS-Dedução é tão-somente um percentual do imposto de renda devido, constante da mesma Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e não estando este caduco, como ficou assente no julgamento do recurso da Fazenda Nacional interposto no processo matriz, o mesmo destino se reserva à referida contribuição, cujo lançamento se fez na mesma data.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Em resumo: Não há decadência do direito de lançar o PIS-Dedução quando o seu lançamento e o do Imposto de Renda, do qual a contribuição é deduzida, foram feitos em tempo oportuno. Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, retornando-se os autos à Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2003.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES